

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
15/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal da Mealhada contra o semanário  
“Mealhada Moderna”**

Lisboa

30 de Janeiro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 15/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso da Câmara Municipal da Mealhada contra o semanário “Mealhada Moderna”

#### **I. Identificação das partes**

1. Câmara Municipal da Mealhada, representada pelo Presidente da Câmara, Carlos Alberto da Costa Cabral, contra o semanário Mealhada Moderna, propriedade de BLEJ – Edições e Publicações, L.<sup>da</sup>.

#### **II. Objecto do recurso**

2. O recurso deu entrada na ERC em 2 de Outubro de 2007 e tem por objecto a alegada denegação, por parte do recorrido, do exercício do direito de resposta e rectificação do recorrente, relativo a uma notícia intitulada “Show de Samba”, publicada na edição de 12 de Setembro de 2007 do jornal Mealhada Moderna.

#### **III. Factos apurados**

3. Na edição de 12 de Setembro de 2007 do jornal Mealhada Moderna foi publicada, nas páginas 8 e 9, uma foto-reportagem intitulada “Festival de Samba encheu sambódromo”, com o subtítulo “Câmara Municipal recusou-se a entregar lembranças”.

4. Dessa reportagem, destacam-se as seguintes passagens:

*A Associação de Carnaval da Bairrada (ACB) está satisfeita com a forma como decorreu o Festival de Samba, que no sábado, encheu mais uma vez o Sambódromo Luis Marques, mas o*

*evento ficou “manchado” pelo facto de a Câmara Municipal da Mealhada não ter aceite o convite para fazer a entrega de lembranças no evento, mostrando assim que as relações entre a associação e a autarquia estão longe de voltar a ser pacíficas.*

5. Na primeira página do jornal foi feita uma chamada intitulada “Show de Samba”, onde se podia ler

*O Festival de Samba da Mealhada foi um autêntico show. Os ritmos eletrizantes contagiaram o público presente, que encheu o sambódromo Luís Marques. Mas o espectáculo também aconteceu fora do palco. Nos bastidores, o Mealhada Moderna soube que a Câmara Municipal se recusou a entregar os prémios da praxe.*

6. Em 13 de Setembro de 2007, a Câmara Municipal, representada pelo seu presidente, invocou o exercício do direito de resposta relativamente à notícia “Show de Samba”, exigindo a publicação da sua versão dos factos, por carta recebida a 14 de Setembro de 2007.

7. A recusa de publicação do direito de resposta e os seus motivos não foram comunicados ao recorrente.

#### **IV. Argumentação do recorrente**

8. De acordo com o recorrente, a informação de que a *Câmara Municipal se recusou a entregar os prémios da praxe ou lembranças*, bem como a constatação de que *o evento ficou manchado pelo facto da Câmara Municipal da Mealhada não ter aceite o convite para fazer a entrega de lembranças no evento, mostrando assim que as relações entre a associação [Associação de Carnaval da Bairrada] e a autarquia estão longe de voltar a ser pacíficas*, “não corresponde à verdade e ofende de forma grosseira o bom nome da recorrente”.

9. Acrescenta que, tendo exercido o seu direito de resposta, junto do semanário Mealhada Moderna, a sua resposta nunca foi publicada, nem tão pouco lhe foi prestada, por parte daquela publicação, qualquer explicação que justificasse a não publicação.

10. Consequentemente, requer a efectivação do seu direito de resposta, devendo a resposta ser publicada acompanhada da menção de que é efectuada por efeito de deliberação da ERC.

## V. Defesa do recorrido

11. Notificado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, doravante, EERC), em 24 de Outubro de 2007, o recorrido apresentou a sua defesa, argumentando que:

a. “O Senhor Presidente da Câmara da Mealhada foi convidado a pronunciar-se sobre os factos relatados na notícia em causa, antes da sua publicação, através de e-mail, enviado ao gabinete da presidência, no dia 9 de Setembro (no dia a seguir ao evento), meio que se tem revelado mais eficaz no diálogo com a autarquia, já que por telemóvel ou telefone fixo o contacto é na maioria das vezes infrutífero”.

b. “Apesar de termos relatado um facto verídico (...) em momento algum deixámos de tentar esse contacto e de dar oportunidade à Câmara de apresentar as suas versões”.

c. “O jornal decidiu avançar para a publicação da notícia em causa, referente à recusa da Câmara em entregar as lembranças no Festival de Samba, só quando teve em sua posse a carta da Associação de Carnaval da Bairrada a convidar a Câmara para proceder à entrega das lembranças. A notícia surgiu num contexto de relações tensas entre a associação e a autarquia, justificando-se, na nossa opinião, a sua publicação para dar nota aos nossos leitores de clima das relações entre as partes, não podendo o jornal ser responsabilizado por isso. Limitámo-nos a transmitir as informações que vários elementos da direcção da associação nos fizeram chegar e a investigar a veracidade das mesmas”.

d. “Entendi não publicar o Direito de Resposta por achar que não cumpre os requisitos legais, porquanto na notícia em causa não constam ‘referência de facto inverídicas ou erróneas’ e pelo facto de, atempadamente, ter sido dada oportunidade ao Senhor Presidente da Câmara de se pronunciar, optando este por usar e abusar, como é seu timbre, de um instrumento que reputo de muito importante, quando é usado com honestidade”.

12. Àquela defesa, a directora do jornal acrescenta a preocupação pelo facto de o Mealhada Moderna ser “confrontado com constantes obstáculos ao exercício do seu trabalho”, tendo em conta as dificuldades em “obter esclarecimentos e reacções da Câmara Municipal da

Mealhada e entrevistas”, postura que “prejudica gravemente o direito à informação dos leitores e o exercício pleno da liberdade de expressão e informação e da liberdade de imprensa”.

## VI. Normas aplicáveis

13. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos EERC.

## VII. Análise

14. Alega a directora do semanário que recusou a publicação do direito de resposta e rectificação porque, por um lado, na notícia em causa não constam referências de facto inverídicas ou erróneas e, por outro lado, pela circunstância de, atempadamente, ter sido dada ao Presidente da Câmara a oportunidade de se pronunciar.

15. De acordo com o n.º 7 do artigo 26.º LI, a recusa de publicação de um texto de resposta ou de rectificação não pode ter lugar sob qualquer pretexto, nem de qualquer forma, devendo processar-se de acordo com as regras consagradas nessa disposição.

16. Em termos de *formalidades da recusa*, exige-se que o director do periódico (ou quem o substitua) decida sobre a recusa após ouvir o Conselho de Redacção, devendo informar o interessado acerca da recusa e do seu fundamento, por escrito, nos 3 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação (em caso de publicações diárias ou semanais).

17. Ora, no presente caso, não terá sido **ouvido o conselho de redacção do jornal** – facto que se depreende da defesa do decorrido quando a sua directora afirma: “entendi não publicar o Direito de Resposta por achar que não cumpre os requisitos legais”, e que constitui, por si só, omissão de uma formalidade essencial à regularidade da comunicação da recusa.

**18.** Para além daquela irregularidade, constatou-se uma total **ausência de comunicação** da recusa ao interessado, o que, além de incumprimento daquele preceito, configura, no entendimento do Conselho Regulador, uma atitude censurável por parte da publicação. De facto, considera-se indispensável ao integral respeito pelo instituto do direito de resposta que, além de legítima (ou seja, com base nos fundamentos que a seguir se examinarão), a recusa seja “comunicada ao respondente em termos suficientemente claros e precisos, por forma a habilitá-lo a apreender a própria existência de uma recusa de publicação e, bem ainda, as razões que lhe subjazem”, ou seja, “a determinar o exacto alcance da recusa de publicação do seu texto de resposta, para efeitos de proceder a uma eventual reforma daquele ou de interpor recurso para a ERC e/ou o tribunal judicial competente” – Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro.

**19.** No que respeita ao seu *fundamento*, a recusa tem de assentar na verificação da intempestividade da resposta ou rectificação, da falta de legitimidade daquele que invoca o direito, da falta manifesta de todo e qualquer fundamento ou do incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 25.º LI.

**20.** Não se colocam quaisquer questões, (i) quer no que respeita ao **prazo** – o direito foi exercido no dia seguinte ao da publicação da notícia, logo, dentro do prazo legal de 30 dias a contar da inserção do escrito –, (ii) quer quanto à **legitimidade** do Presidente da Câmara, a quem compete, de acordo como a alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (Lei das Autarquias Locais), representar a própria Câmara Municipal, ela sim, alegadamente visada na notícia, (iii) quer com qualquer **incumprimento do n.º 4 do artigo 25.º LI**.

**21.** O cerne da questão reconduz-se, portanto, à verificação do **fundamento do exercício do direito de resposta e rectificação**. Sobre este aspecto, a análise deve centrar-se em torno de três questões essenciais:

(i) relação entre o direito de resposta e o direito de rectificação;

(ii) distinção entre o dever de auscultação prévia das partes com interesses atendíveis no caso e a faculdade de, no estrito âmbito do direito de resposta e rectificação, permitir ao visado expor a sua posição relativa a referências a ele respeitantes;

(iii) análise das referências à Câmara Municipal da Mealhada, em termos de, por um lado, serem susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, e, por outro, constituírem referências de facto inverídicas ou erróneas.

**22.** Sobre a **relação entre o direito de resposta e o direito de rectificação** impõe-se esclarecer que nada impede “que a reacção de um respondente desencadeada a título de direito de resposta possa igualmente abarcar aspectos conceptualmente subsumíveis ao instituto do direito de rectificação, em sentido técnico” – Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro. Sendo certo que quando estejam em causa, simultaneamente, “imputações lesivas do bom nome e referências a factos inverídicas ou erróneos, não se vê razão para se diferenciarem, em sede decisória, as duas situações, por isso que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (o direito de resposta) tem efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de rectificação), absorvendo, nessa medida, o seu conteúdo útil” – Deliberação 19-R/2006, de 10 de Agosto.

**23.** Feito aquele esclarecimento, importa, do mesmo modo, salientar que pretender afastar a possibilidade de exercício do direito de resposta pelo facto de ter sido dada oportunidade ao Presidente da Câmara para se pronunciar sobre o assunto constitui uma convicção manifestamente errada acerca da natureza e papel desempenhado pelo **dever de auscultação das partes com interesses atendíveis no caso** (imposto pelo ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993), por um lado, **e do direito de resposta e rectificação**, enquanto instituto que permite ao visado expor a sua posição relativa a referências a ele respeitantes, por outro.

**24.** Tal como se esclareceu na Deliberação 40/DR-I/2007, de 2 de Outubro, o dever de auscultação das partes com interesses atendíveis no caso, “de natureza estritamente deontológica e ínsito ao exercício da actividade jornalística em geral, refere-se à publicação de dada notícia, e é prévio a esta”, enquanto que o direito de resposta e rectificação “reveste

índole exclusivamente jurídica” e “incide manifestamente sobre factos já noticiados ou referências já veiculadas”.

**25.** Por esse motivo, não pode colher esse argumento, aduzido pela directora do recorrido, para a recusa de publicação do direito de resposta e rectificação.

**26.** Passando à **análise das referências à Câmara Municipal da Mealhada**, em termos de, por um lado, serem susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, e, por outro, constituírem referências de facto inverídicas ou erróneas, sobressai, desde logo, que o recorrido apenas alega que da “notícia em causa não constam ‘referências de facto inverídicas ou erróneas’”, não tendo apresentado qualquer argumento que contrapusesse o carácter lesivo da reputação e boa fama alegado pela recorrente.

**27.** Na óptica da recorrente, a sua identificação como entidade responsável pelo descrito na notícia, bem como o reconhecimento desse facto como aquele que “manchou” o evento, consubstanciam factos e interpretações susceptíveis de lesar o seu bom nome e reputação.

**28.** A verificação de que está em causa uma informação ou comentário susceptível de afectar a reputação e boa fama do recorrente cabe, em primeira linha, ao próprio visado pela informação ou comentário. “Só assim não acontecerá se for evidente (no sentido de manifesto) que o sentimento de lesão invocado por aquele que pretender exercer o direito de resposta não tem correspondência com a leitura e interpretação razoáveis que forem feitas do texto ou notícia que motivam aquela pretensão” – Deliberação 28/DR-I/2007, de 27 de Junho.

**29.** No presente caso, além da fusão entre aquilo que pode ser considerado inverídico e aquilo que pode ser considerado ofensivo, também resulta patente que a utilização do termo “manchou”, apesar de ser singela, não é inócua, sendo, portanto, passível de produzir o referido impacto negativo no bom nome e reputação da recorrente.

**30.** De modo que se considera que assiste à recorrente o direito de resposta e rectificação.

**31.** Não obstante, é mister salientar que da verificação de que assiste o direito de resposta e rectificação à recorrente não resulta, pelo menos não resulta necessariamente, um juízo de



demérito relativamente ao trabalho levado a cabo pelo jornalista ou pela publicação. De facto, não se trata aqui de questionar a convicção formulada pelo recorrido relativamente à veracidade dos factos relatados, nem se pretende, sequer, apreciar a margem de interpretação e apresentação dos factos características do género jornalístico “reportagem”.

**32.** Do que se trata, em bom rigor, é de facultar uma oportunidade ao visado pela notícia, de apresentar a sua versão dos factos, de lhe facultar a “possibilidade de reagir de um modo célere e eficaz, *minimizando os danos causados* através da publicação de um texto de resposta” – Deliberação 28/DR-I/2007, de 27 de Junho. E é esse efeito, precisamente, o que resulta do texto da resposta da recorrente.

**33.** Feita esta ressalva, e uma vez que o texto da resposta (tal como referido em **20.**) respeita as condições impostas no artigo 25.º LI para a sua publicação, não se suscitam questões adicionais, devendo operar-se a sua publicação com respeito pelos requisitos previstos no artigo 26.º e no n.º 4 do artigo 27.º, ambos LI.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal da Mealhada, representada pelo seu Presidente, contra o semanário Mealhada Moderna, propriedade de BLEJ – Edições e Publicações, L.<sup>da</sup>, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas f) do artigo 8.º, j) do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC dar provimento ao recurso e determinar ao periódico recorrido a publicação do texto de resposta do recorrente, no cumprimento rigoroso do quadro legal vigente, mormente do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

O texto da resposta deverá ser publicado na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, conforme resulta do n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, devendo ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 30 Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira